



Acórdão 00789/2024-8 - Plenário

Processos: 07800/2023-1, 01408/2021-9, 10504/2016-6, 06475/2015-5

Classificação: Pedido de Revisão

UG: PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: Cidadão, ROMERO GOBBO FIGUEREDO, EVERALDO GRIPPA, MONIQUE L AMOUR GUASTI SANTANA, GEISEARA PASSOS PASOLINI, CONTCOM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, WDSO N MARCOS SANTOS PIMENTA, MARIO CESAR NEGRI

Requerente: Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

Procuradores: LUZIA TONON, CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES)

CONTROLE EXTERNO – PEDIDO DE REVISÃO – DANO AO ERÁRIO – RESSARCIMENTO CABÍVEL AO ERÁRIO MUNICIPAL – PROVIMENTO – REFORMA PARCIAL – ACÓRDÃOS 117/2021 E 632/2022 – NOTIFICAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Trata de pedido de revisão, interposto pelo Ministério Público de Contas – MPC, em face do [Acórdão 00117/2021-2 – 2ª Câmara](#) e [Acórdão 00632/2022 - Plenário](#), que verificou irregularidades e determinou ressarcimento ao erário estadual o prejuízo decorrente das irregularidades apuradas no Município de João Neiva.

O recurso interposto fundamenta-se no fato de que a determinação de ressarcimento deveria ter sido para o erário municipal e não estadual, uma vez que as fontes de custeio são de recursos próprios da unidade gestora.

Por meio da [Decisão Monocrática 00258/2024-9](#) (peça 6), **conheci do pedido de revisão**, tendo auferido a presença dos requisitos de admissibilidade, e determinei a notificação das partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 30 dias.

A empresa Contcom Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., foi a única a responder a notificação, alegando que o Acórdão 632/2022 foi parcialmente provido no Recurso de Reconsideração 1408/2021, interposto pela empresa, afastando a irregularidade referente ao item 2.1 da Manifestação Técnica.

O Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas elaborou a [Instrução Técnica de Pedido de Revisão 00011/2024-7](#), apresentando a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo a relatoria decidido pelo conhecimento do presente pedido de revisão, opinamos, no mérito, por dar-lhe provimento para que o valor do ressarcimento imputado no Acórdão TC 117/2021 – 2ª Câmara seja recolhido à Fazenda Pública Municipal de João Neiva.

É o que temos.

Após, o Ministério Público de Contas, por meio de seu douto Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva elaborou o [Parecer do Ministério Público de Contas 02807/2024-6](#), anuindo aos termos da Instrução Técnica de Revisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

A princípio, cabe mencionar que foi proferido o Acórdão 00117/2021-2, no processo de Tomada de Contas Especial Convertida nº 6475/2015, nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-117/2021-2

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONVERTER, preliminarmente, o processo de fiscalização em tomada de

contas especial, nos termos do artigo 115, caput, da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 207, VI c/c art. 317, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do ES, aprovado pela Resolução TC 261/2013;

1.2. MANTER as irregularidades e respectivos ressarcimentos, sem registro de

alteração das conclusões da MT 12.495/2019, nos seguintes casos:

1.2.1. Item 2.1 da MT 12.495/2019: Superfaturamento de quantitativos e valores dos serviços do contrato - de quantitativos de produção de lixo por habitante/dia e da produção de resíduos domiciliares mensais. Ressarcimento total: 792.395,81 VRTE, sendo: Ressarcimento: 399.250,90 VRTE; Responsáveis: Romero Gobbo Figueredo, Everaldo Grippa, Monique Guasti L'amour Santana, Contcom - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. Ressarcimento: 279.942,59 VRTE - Responsáveis: Romero Gobbo Figueredo, Everaldo Grippa, Contcom - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.

1.2.2. Item 2.5 da MT 12.495/2019: Não utilização de caminhão compactador de lixo, negligência na utilização de bem público. Ressarcimento total: 113.202,32 VRTE - Responsável: Romero Gobbo Figueredo;

1.3. MANTER as irregularidades formais relatadas, sem registro de alteração das conclusões da MT 12.495/2019 nos seguintes casos:

1.3.1. Item 2.3 da MT 12.495/2019: Ausência de designação formal de fiscal do contrato 107/2012 e termos aditivos 1º e 2º (item 4.2 da ITI-680/2016). Responsável: Romero Gobbo Figueredo.

1.3.2. Item 2.4 da MT 12.495/2019: Irregularidades nos procedimentos de informações ao sistema Geo-obras do TCE-ES (item 4.3 da ITI-680/2016).

Responsável: Geisara Passos Pasolini.

1.3.3. Item 2.6 da MT 12.495/2019: Operação de transbordo irregular de resíduos sólidos (item 4.5 da ITI-680/2016). Responsáveis: Romero Gobbo Figueredo, Everaldo Grippa, Contcom - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.

1.4. REJEITAR as razões de justificativa do agente Romero Gobbo Figueredo, tendo em vista as práticas de atos ilegais indicados nos itens 3.3.a e 3.3.c da ITC, bem como pelo cometimento de infrações que causaram injustificado prejuízo ao erário, dispostas itens 3.2.a e 3.2.b da ITC, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/2012, condenando o ao **ressarcimento ao erário estadual** no montante total de 792.395,81 VRTE, solidariamente com Everaldo Grippa (792.395,81 VRTE), Monique Guasti L’amour Santana (399.250,90 VRTE) e a empresa Contcom - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. (792.395,81 VRTE), bem como a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com amparo no art. 135, II e III, da LC 621/2012;

1.5. REJEITAR as razões de justificativa da agente Monique Guasti L’amour Santana tendo em vista o cometimento de infrações que causaram injustificado prejuízo ao erário, dispostas itens 3.2.a da ITC, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/2012, condenando a ao **ressarcimento ao erário estadual** no montante total de 399.250,90 VRTE, solidariamente com Romero Gobbo Figueredo, Everaldo Grippa e a empresa Contcom - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., bem como a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000, 00 (um mil reais), com amparo no art. 135, II e III, da LC 621/2012.

1.6. REJEITAR as razões de justificativa do agente Everaldo Grippa tendo em vista as práticas de atos ilegais indicados nos itens 3.3.c da ITC, bem como pelo cometimento de infrações que causaram injustificado prejuízo ao erário, dispostas item 3.2.a da ITC, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/2012, condenando o ao **ressarcimento ao erário estadual** no montante total de 679.193,49 VRTE, solidariamente com Romero Gobbo Figueredo (679.193,4VRTE), Monique Guasti L’amour Santana (399.250,90 VRTE) e a empresa Contcom - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. (679.193,4 VRTE), bem como a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000, 00 (um mil reais) com amparo no art. 135, II e III, da LC 621/2012.

1.7. REJEITAR as razões de justificativa da empresa Contcom - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., tendo em vista as práticas de atos ilegais indicados nos itens 3.3.c desta ITC, bem como pelo cometimento de infrações que causaram injustificado prejuízo ao erário, dispostas item 3.2.a desta ITC, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/2012, condenando o ao **ressarcimento ao erário estadual** no montante total de 679.193,49 VRTE,

solidariamente com Romero Gobbo Figueredo (679.193,4 VRTE), Everaldo Grippa (679.193,4VRTE) e Monique Guasti L'amour Santana (399.250,90 VRTE), bem como a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000, 00 (um mil reais) com amparo no art. 135, II e III, da LC 621/2012.

1.8. REJEITAR as razões de justificativa da agente Geisara Passos Pasolini, tendo em vista as práticas de atos ilegais indicados nos itens 3.3.b da ITC, aplicando-se multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com amparo no art. 135, II, da LC 621/2012.

1.9. DETERMINAR ao controle interno da PMJN que atualize os prejuízos ao erário posteriores a 25/10/2015 do bem em questão, relativos à irregularidade descrita no item 2.5 da MT, assim como a verificação de ocorrência de outras falhas de controle de ociosidade e desperdício comparáveis ou piores que a apresentada no item 2.5 da MT e encaminhe a esse Tribunal as conclusões do controle interno da PMJN sobre a questão de auditoria indicada.

1.10. Seja dada ciência ao Representante do teor da Decisão final a ser proferida por este Egrégio TCEES, conforme preconiza o art. 307, § 7º, da Res. TC 261/20133.

1.11. Após a confecção do Acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 624, § único da lei Complementar nº 621/2012.

1.12. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

O referido Acórdão condenou os responsáveis ao pagamento de multa individual, além de ressarcimento ao erário estadual dos valores apurados, conforme itens 1.4 ao 1.8 do Acórdão 117/2021. Entretanto, o erário lesado foi o Municipal, cabendo assim o ressarcimento ao erário municipal e não estadual, conforme determinado no Acórdão.

A empresa Contcom Serviços de Limpeza e Conservação Eireli, condenada solidariamente ao ressarcimento, interpôs o **Recurso de Reconsideração 1408/2021**, cujo **Acórdão 623/2022-1 deu provimento parcial**, afastando a irregularidade e o respectivo ressarcimento referente ao *“superfaturamento de quantitativos e valores dos serviços do contrato – de quantitativos de produção de lixo*

por habitante/dia e da produção de resíduos domiciliares mensais”. **A irregularidade referente a “operação de transbordo irregular de resíduos sólidos” foi mantida.**

Sendo assim, resta claro que ambos os Acórdãos determinaram, equivocadamente, ressarcimento ao erário estadual quando deveria ser ao erário municipal. Conforme explicitado na Instrução Técnica, a unidade gestora Prefeitura de João Neiva utilizou fonte de custeio 100 – recursos ordinários.

A área técnica expõe que a legislação desta Corte não dispôs expressamente a quem cabe o ressarcimento, quando da condenação. Reproduzo a manifestação técnica abaixo:

A legislação intestina da Corte não traz disposição mais evidente, tendo imperado, até o momento, a percepção, algo intuitiva, do preceito “dar a cada um o que é seu”, rememorando Ulpiano.

Há dezenas de casos na jurisprudência deste nosso Tribunal de Contas que reiteram o dever de que o ressarcimento seja feito à respectiva Fazenda Pública.¹

Desse modo, é certo que o ressarcimento seja feito à Fazenda Pública Municipal.

Não obstante o embasamento utilizado pela área técnica, deve ser mencionado que o Regimento Interno, em seu Título XI, que trata da execução e do acompanhamento de decisões, dispõe:

Art. 457. O valor do débito imputado pelo Tribunal será recolhido:

I - ao Estado, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público Estadual;

II - ao Município, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais.

¹ Alguns exemplos são os Acórdãos TC 934/2018, TC 272/2022 e TC 1576/2020.

III - às entidades da Administração indireta e suas subsidiárias, quando se tratar de recursos oriundos de seu orçamento;

IV - às empresas públicas e sociedades de economia mista, quanto titulares dos recursos;

Assim sendo, correto o apontamento feito pelo MPC ao apresentar o pedido de revisão, uma vez que o erário municipal é o credor do ressarcimento. Ademais, cabe mencionar que, conforme art. 456-A², o valor das multas aplicadas por esta Corte e fundamentadas nos incisos I, II, III e X do art. 389 e art. 390 do Regimento Interno deve ser recolhidos aos cofres dos Entes lesados e, nos demais casos, ao Estado.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para verificação acerca da existência de cobrança realizada por esta Corte, aquele afirmou não haver cobrança, conforme [Despacho 21782/2024-1](#) (peça 26).

Posto isso, em concordância com a proposta da área técnica e Parecer do MPC, entendo pelo provimento do Pedido de Revisão e pela reforma parcial do [Acórdão 00117/2021-2 – 2ª Câmara](#) e [Acórdão 00632/2022 - Plenário](#), para que o recolhimento dos valores a título de ressarcimento seja realizado à Fazenda Municipal e que o município tome as providências cabíveis.

3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o colegiado aprove a seguinte minuta que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

² **Art. 456-A.** O valor das multas impostas pelo Tribunal com fundamento nos incisos I, II, III e X do art. 389 e no art. 390 deste Regimento será recolhido aos cofres do Ente lesado e, nos demais casos, ao Estado.

1. ACÓRDÃO TC-789/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. PROVIMENTO do pedido de revisão, para reformar parcialmente o [Acórdão 00117/2021-2 – 2ª Câmara](#) e [Acórdão 00632/2022 - Plenário](#), para que seja determinado que o ressarcimento dos valores apurados e o pagamento das multas imputadas sejam direcionados à Fazenda Municipal;

1.2. NOTIFICAR os responsáveis, na pessoa dos senhores **Romero Gobbo Figueiredo, Everaldo Grippa, Monique L'amour Guasti Santana, Geisiara Passos Pasolini e Contcom Serviços de Limpeza e Conservação**, nas pessoas de seus **procuradores**, para ciência desta decisão e, nos termos do art. 458 do Regimento Interno³, para comprovar e efetuar pagamento do débito;

1.3. NOTIFICAR a Controladoria-geral do município de João Neiva, o **senhor Wdson Marcos Santos Pimenta e o Procurador-geral do Município, o senhor Mario Cesar Negri** quanto aos termos deste Acórdão, para que tomem as providências necessárias, devendo ser encaminhados os Acórdãos 117/2021 e 632/2022 juntamente com a notificação;

1.4. DAR CIÊNCIA ao Ministério Público de Contas;

1.5. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, para fins de monitoramento e cobrança, nos termos do art. 463 da Resolução 261/2013 – Regimento Interno TCEES;

1.6. ARQUIVAMENTO, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 1/8/2024 - 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

³ **Art. 458.** O responsável será notificado para efetuar e comprovar o pagamento das dívidas decorrentes de imputação de débito ou cominação de multa.

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Vice-presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões